

CÓDIGO CIVIL DE 1916

Código instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, também conhecido como *Código Beviláqua*. Entrou em vigor em janeiro de 1917 e permaneceu vigente no país até janeiro de 2002. Seus 2.046 artigos aparecem divididos em dois grandes blocos: Parte geral e Parte especial. A primeira parte é composta de três livros intitulados: Das pessoas, Dos bens e Dos fatos jurídicos; quatro livros compõem a Parte especial: Do direito de família, Do direito das coisas, Do direito das obrigações e Do direito das sucessões.

HISTÓRICO

Até a entrada em vigor do Código Civil em 1917, reinava grande confusão no âmbito do direito privado brasileiro – para muitos, um emaranhado caótico em que vigiam institutos do direito romano e canônico, as Ordenações Filipinas, compilação feita em 1603, durante a União Ibérica, inúmeras leis extravagantes, muitas das quais contraditórias, e, ainda, o direito de outros países, subsidiariamente aplicado no Brasil pelos dispositivos da Lei da Boa Razão.

Todavia, não partiu dos juristas republicanos o projeto de realizar uma compilação capaz de abarcar, unitariamente, as regras relativas à convivência civil, à propriedade, às relações de família e sucessão, aos contratos e aos diferentes modos de incapacidade e exercício de direitos. O comando para a elaboração de um Código Civil apareceu no art. 179, XVIII, da Constituição de 1824, que dispunha: “organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade”. Não obstante denotar-se urgência na disposição, somente após 30 anos de jurada a Carta Imperial por dom Pedro I, foi ela efetivamente atendida: em 1855, o jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas, por contrato celebrado com o Império, recebeu o encargo de elaborar o projeto de um Código Civil.

Teixeira de Freitas foi advogado e realizou seus estudos na Faculdade de Direito do Recife, sendo considerado um dos mais brilhantes juristas de sua época. Influenciado pelas idéias

forjadas pelo iluminismo português e pela tese segundo a qual a codificação e o direito escrito constituem fontes mais autorizadas para regular a vida civil, depois de quatro anos de trabalho ininterrupto, trouxe à luz a *Consolidação das leis civis do Império*. A compilação que veio a se tornar, em 1862, o *Esboço de Código Civil*, continha mais de 4.900 artigos e representou uma alternativa ao liberalismo jurídico, inspirado pelo Código Napoleão de 1804. Embora considerado completo e capaz de abarcar todos os domínios do direito privado brasileiro, o trabalho sofreu diversas críticas quando levado a uma comissão de juristas escolhida pelo ministro da Justiça, o conselheiro Martiniano de Alencar. O *Esboço* foi, assim, considerado inaplicável à realidade brasileira, e em alguns aspectos, acusado de não levar em conta costumes consolidados em nossa formação social. De toda forma, durante a segunda metade do século XIX, o trabalho de Teixeira de Freitas tornou-se importante fonte de consulta doutrinária e exegetica. Em várias circunstâncias, o monumento jurídico do grande advogado baiano constituiu-se como único recurso possível quando se fez necessário o esclarecimento de obscuridades existentes no complicado edifício legal do Império. Além disso, o *Esboço* serviu de orientação para os códigos civis da Argentina e Uruguai.

A partir daí, dois outros projetos de Código Civil foram realizados no Brasil. O primeiro, destinado a atender a outra solicitação do Império, foi apresentado em 1881 por Felício dos Santos, que defendia ser adequada uma compilação de caráter objetivo e geral, que pudesse ser imediatamente aplicada, sem contestações ou polêmicas. O segundo projeto, apresentado em 1890, já com a República proclamada, era de autoria de Coelho Rodrigues. Nenhum dos dois, contudo, foi sequer levado à Câmara.

Em 1899, durante o governo Campos Sales, depois de um período de intensa agitação na vida política nacional, veio à discussão, novamente, a necessidade de o país possuir um diploma unificado e coerente, que substituísse sua confusa coleção de leis civis. Nesse ponto, a elaboração de um Código Civil inscrevia-se no amplo projeto civilizatório da República nascente. Convidado para a tarefa, o jurista e professor Clóvis Beviláqua apresentou, em outubro do ano seguinte, a conclusão de seus trabalhos.

Aluno de Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua também cursara a Faculdade de Direito do Recife, em época muito diferente da de seu antecessor Teixeira de Freitas. Separado por mais de meio século do ambiente dominado pela tradição jurídica portuguesa e universalista, pertenceu à época em que, na Faculdade do Recife, buscavam-se os fundamentos de um direito nacional, de cunho científico, liberal e positivista, e livre das tradições identificadas com o passado colonial-português.

O anteprojeto de Beviláqua foi aprovado e encaminhado ao Congresso Nacional ainda em 1900, com moção do ministro da Justiça, Epitácio Pessoa. Aprovado na Câmara, o projeto foi em seguida levado ao Senado, cabendo a Rui Barbosa a elaboração de um parecer sobre ele. Inexplicavelmente, Rui demorou-se na conclusão do parecer e, quando este veio a público, em 1902, não havia nenhuma palavra sobre o conteúdo jurídico, técnico ou de princípios do projeto. Rui Barbosa esquadrinhou o projeto de Beviláqua em cada um de seus artigos, mas prendeu-se a avaliá-los do ponto de vista da gramática, esmerando-se em emendar o que considerou desvios da norma culta, localizando erros de concordância, cacófatos (a “intrínseca validade” do art. 14) e assonâncias. Até a falta de estilo do autor foi lamentada pelo senador. Em lugar de um debate jurídico, a celeuma transformou-se numa das maiores polêmicas intelectuais da época. Inviabilizada a aprovação do projeto, seu autor redigiu *Em defesa do Código Civil*, do qual saiu em defesa Carneiro Ribeiro, um dos mais conceituados filólogos do início do século XX.

Emendado naquilo que foi considerado indispensável, vencida a polêmica, para muitos, resultado de divergências havidas no campo puramente pessoal entre Beviláqua e Rui Barbosa, o Código Civil foi finalmente aprovado em janeiro de 1916, durante o governo de Venceslau Brás, para suplantar de vez a arcaica legislação civil brasileira, cuja base ainda era muito do que dispunham as Ordenações Filipinas.

INFLUÊNCIAS E DISPOSIÇÕES

O Código de 1916 resultou de várias influências: do caráter de “afetividade” e “liberalismo” de seu autor, segundo Pontes de Miranda; da própria sistematização levada a

efeito por Teixeira de Freitas, meio século antes; do positivismo que dominava a Escola do Recife na segunda metade do século XIX, e, principalmente, do liberalismo jurídico e burguês do Código Napoleão de 1804.

Agitavam-se no Código Beviláqua, em busca de equilíbrio, tendências oriundas do igualitarismo e do individualismo burguês da *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, com a perspectiva patrimonialista e centralizadora do Estado, a par da tradição patriarcal da formação social brasileira. Assim, os três elementos fundamentais da codificação civil em jogo – a propriedade, a família e o contrato – quando positivados, precisaram levar em consideração aquelas tendências, a fim de que pudessem se tornar efetivos como lei e, assim, aplicáveis.

No que diz respeito à propriedade, o Código de 1916 reproduziu a idéia do Código Napoleônico, ao considerá-la direito natural e valor em si. No diploma francês, no art. 544, consta que “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta”; no código brasileiro, no art. 524, “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. Mas, se no código francês, resultado do processo revolucionário, foram abolidos todos os direitos senhoriais originários do feudalismo, no código brasileiro, alguns daqueles privilégios de domínio, ligados à enfiteuse e aos foros (art. 674), permaneceram quase que idênticos ao que dispunham as Ordenações Filipinas.

Quanto ao tema relacionado à família, o Código Civil de 1916, marcado que estava pela moral, pela tradição e por um modelo de organização familiar específica, não pôde avançar tanto quanto seu congênere francês, que estabeleceu a possibilidade do divórcio em três circunstâncias (verdade que o projeto de Jean-Jacques Cambacérès, de 1796, previa sete possibilidades): adultério, excessos e injúrias graves. No Código Beviláqua a palavra divórcio sequer apareceu – só viria a aparecer em 1977, quando a Lei nº 6.515 incluiu o inciso IV, no art. 267, para permitir o divórcio como uma das modalidades da dissolução conjugal. A ausência do divórcio no texto original representaria, para Orlando Gomes, “exemplo de intervenção religiosa na elaboração da lei”.

Já quanto à mulher, nesse mundo juridicamente codificado e de proteção da família como entidade dotada de patrimônio, ambos os códigos lhe reservaram papel secundário, reflexo mesmo do lugar em que esta vivia. Se no Código Napoleônico, segundo Joseph Goy, “a tinham na conta de um ser fraco, dotado de um espírito móvel e frívolo, que se impunha proteger”, no Código Beviláqua separou-se para a mulher o inciso IV, do art. 6º, em que figuravam os relativamente incapazes (menores de 18 anos, silvícolas, pródigos etc.).

Evidentemente, um código se dispõe a unificar regras de convivência e poderes privados. É resultado de um trabalho especializado, tecnicamente orientado por uma formação acadêmica e, em oposição ao direito costumeiro, cristaliza-se enquanto norma escrita. Para entendê-lo como reflexo, há que se levar em conta que há uma interpretação de tradições e hábitos culturais por parte de quem o elabora e do lugar que este ocupa no campo do saber: o mundo jurídico. Por outro lado, pode-se dizer que, no caso brasileiro, o Código Civil em parte conseguiu expressar relações já existentes no seio da organização patriarcal brasileira, ao contemplar o pátrio poder, as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, biológicos e adotados, a figura do marido como chefe da relação conjugal e mais uma significativa quantidade regras e procedimentos de conteúdo moral cristão, bem ao gosto das classes a quem o código se destinava.

Quanto aos contratos, tanto o Código Napoleão quanto o Beviláqua partiram da idéia de que qualquer pessoa, desde que não impedida legalmente, era livre para pactuar, consagrando o princípio da autonomia da vontade e a noção de que os indivíduos têm liberdade plena e sem mediação para contratar. E nesse aspecto o Código Beviláqua pareceu estar dissociado da sociedade brasileira, eminentemente rural, recém-saída de três séculos de escravidão, acostumada a privilegiar a oralidade no ato de pactuar diante dos índices elevados de analfabetismo. Daí por que os princípios igualitários que orientaram os artigos relativos aos contratos e ao direito das obrigações permaneceram longo tempo como noção vaga e abstrata.

O Código Civil de 1916 sofreu inúmeras alterações, sendo que a primeira delas se deu em 1919. Em decorrência do lugar ocupado pela mulher no mercado de trabalho e da

efetividade dos ideais de igualdade, em 1962 retirou-se a mulher do artigo que classificava os relativamente incapazes, e em 1977 a Lei nº 6.515 incluiu o inciso IV no art. 267, para permitir o divórcio como uma das modalidades da dissolução conjugal.

Com o passar do tempo e a aplicação sistemática de seus regulamentos, tornou-se mais fácil o manejo do Código Civil, e melhor a compreensão de seus princípios. Todavia, o século XX não assistiu à elaboração de grandes codificações, dado que as obras legislativas deram preferência a regulamentos especiais. Por outro lado, pode-se dizer que as duas experiências de elaboração de compilações civis, a de Teixeira de Freitas e a de Clóvis Beviláqua, estiveram sempre no horizonte jurídico nacional como experiências bem-sucedidas, a orientar a formação de novas comissões para a elaboração de estudos acerca da atualização do Código de 1916 ou de um novo diploma substancial civil. Assim, em 1975, o projeto do Novo Código Civil da comissão chefiada por Miguel Reale foi apresentado à Câmara dos Deputados e, aprovado em 2001, entrou em vigor com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Atualmente, muitas das disposições do diploma de 1916 ainda são aplicadas, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis e em consequência da necessidade de disciplinar relações surgidas na época da vigência do Código Beviláqua.

Eduardo Junqueira

Fontes: BUENO, A.; ERMAKOFF, G. *Duelos*; CAMPANHOLE. *Constituições*; GOMES, O. *Agonia*; MIRANDA, P. *Fontes*; POUSADA, E. *Preservação*.